



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MATHEUS ZONFRILLI GONÇALVES DA SILVA

**DIREITO DESPORTIVO: O DIREITO DE IMAGEM E SUAS FRAUDES
DENTRO DO FUTEBOL**

**Assis/SP
2022**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MATHEUS ZONFRILLI GONÇALVES DA SILVA

**DIREITO DESPORTIVO: O DIREITO DE IMAGEM E SUAS FRAUDES
DENTRO DO FUTEBOL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): MATHEUS ZONFRILLI
GONÇALVES DA SILVA**
Orientador(a): MAURÍCIO MENDES

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

DA SILVA, Matheus Zonfrilli Gonçalves.

DIREITO DESPORTIVO: O DIREITO DE IMAGEM E SUAS FRAUDES DENTRO DO FUTEBOL / Matheus Zonfrilli Gonçalves da Silva.

Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2022.

Número de páginas.

Orientador(a): Maurício Mendes

1. Direito Desportivo. 2. Direito de Imagem.

CDD:
Biblioteca da FEMA

**DIREITO DESPORTIVO: O DIREITO DE IMAGEM E SUAS FRAUDES
DENTRO DO FUTEBOL**

MATHEUS ZONFRILLI GONÇALVES DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Maurício Mendes _____

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho:

A minha família que me proporcionou a oportunidade de cursar Direito.

Aos meus amigos e familiares que sempre me apoiaram.

RESUMO

Essa pesquisa procurou identificar de modo geral algumas fraudes que os atletas profissionais sofrem em seus contratos de trabalho e de cessão de direitos de imagem, em especial os praticantes de futebol, esporte que é a maior paixão nacional e que mais possui giro financeiro.

Dentre as intenções da presente pesquisa, está um alerta aos atletas de todo mundo, advogados desportivos e profissionais da área do esporte, para que possam celebrar os devidos contratos da melhor maneira possível. Levando em consideração a curta carreira de um jogador de futebol, um contrato assinado de forma errônea pode interferir na estabilidade financeira de uma vida toda que está por vir.

Por esses motivos, a pesquisa faz um contorno histórico pelos principais acontecimentos e pelas principais legislações desportivas que já vigoraram dentro do Brasil e se aprofunda ainda mais na principal lei desportiva do país, que é a Lei Pelé (nº 9.615), a qual está em vigor até os dias atuais. O conhecimento sobre a referida lei facilita na compreensão de como os clubes começaram a utilizar o direito de imagem dentro do esporte brasileiro, portanto, outro objetivo desse trabalho é destacar a origem desse tema.

Narra-se alguns fatos que apresentam como foi a grande mudança com a promulgação da Lei Pelé dentro do desporto brasileiro a partir do ano de 1998, uma vez que os atletas se libertaram do instituto do “passe” e passaram a ter mais liberdade para gerir suas carreiras.

Por fim, o presente trabalho expos alguns problemas decorrentes da celebração dos contratos atuais em relação a remuneração dos atletas esportivos e apresentou a forma como acontecem as fraudes no mundo futebolístico, procurando também atitudes tomadas para que esses problemas fossem resolvidos juridicamente.

Palavras-chave: desporto, contrato.

ABSTRACT

This research look forward to identify in general some frauds that professional athletes suffer on their work contracts and on their copyright contracts, specially the ones who play football, the sport which is the biggest passion in the country and the one which provides a huge financial return.

Between the intentions of the presente research, it is na alert to all athletes around the world, sports lawyers and professionals that work in the sports área, so they can sign the a proper contract. Considering that a football player has a short career, a contract which is signed the wrong way can interfere on the financial stability of a whole life that will come.

For these reasons, the research makes a historical outline between the main situations and Sporty legislations that have been in force, look foward to make a deep examination on the most importante Sporty law of the country, which is the Pelé Law, in force since until nowadays. The knowledge about the Pelé Law makes it easier to understand how the teams started to use the copyright contract on the football scenari, therefore, another goal of this article is to highlight theme's origin. Some fact introduce how was the change with the publication of the new law for the brazilian football after the year of 1998, since the athletes were free from the "pass" institution and started to find more freedom when it comes to manage their careers. After all, the present article exposed some problems about the way the current contracts are developed related to the salary of athletes and introduced how the frauds have been elaborated by the people responsable for the teams. On the other hand, it looks for solutions related to these problems that are happening in the football environment.

Keywords:

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 8 |
| 2. DIREITO DESPORTIVO | 10 |
| 2.1. CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO | 10 |
| 2.2. APLICABILIDADE | 12 |
| 3. LEI PELÉ E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO ESPORTE BRASILEIRO | 15 |
| 3.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI PELÉ | 15 |
| 3.2. PRINCIPAIS MUDANÇAS NO FUTEBOL BRASILEIRO | 16 |
| 3.2.1. FIM DO “PASSE” | 16 |
| 3.2.2. DIREITO DE IMAGEM | 20 |
| 4. FRAUDES NO USO DOS DIREITOS DE IMAGEM DENTRO DO FUTEBOL | 24 |
| 5. CONCLUSÃO | 30 |
| 6. BIBLIOGRAFIA | 32 |

1. INTRODUÇÃO

Uma das maiores paixões da população mundial é o esporte em geral. Todos nós sabemos que a prática de esporte é muito importante no desenvolvimento dos seres humanos em todas as idades, podendo ser praticado em diversas intensidades e níveis, com diferentes objetivos.

Muitas pessoas têm o sonho de se tornarem atletas profissionais e fazerem do esporte o seu meio de vida. Como podemos ver na televisão, o esporte pode trazer muita fama, dinheiro e conforto, mesmo para pessoas que estão começando sua carreira profissional. Constantemente assistimos atletas que tinham pouco dinheiro em sua infância, se tornarem grandes atletas, mudando completamente o rumo de suas famílias.

No Brasil, o esporte mais popular é o futebol, o qual atrai milhares de torcedores aos estádios. Como consequência, os clubes giram muito dinheiro com vendas de ingressos, vendas de camisas, transferências de jogadores e vários outros investimentos.

No decorrer dos anos o mercado futebolístico foi crescendo e, principalmente nas últimas duas décadas, houve um grande enriquecimento por parte dos atletas, familiares, empresários e instituições. Com isso, os números de conflitos entre eles foram aumentando.

Ao longo dos anos, a legislação foi se modificando para proporcionar igualdade entre todas as partes envolvidas no futebol. A primeira grande mudança legislativa no Brasil foi a criação da Lei Pelé no ano 1998, a qual sancionou novas leis para diversos assuntos referentes à condução do esporte no Brasil. Essa lei tem uma importante função na proteção e regulamentação das atividades esportivas profissionais, além de impactar a carreira dos atletas e reproduzir a importância da participação do Brasil no mercado esportivo.

Dentre as mudanças que a Lei Pelé causou, as principais foram a possibilidade de exploração dos Direitos de Imagem dos jogadores e o fim do instituto do “passe”. Portanto, a presente monografia visa o estudo dessas mudanças que a introdução

da Lei Pelé causou no cenário do futebol e a melhor compreensão no que diz respeito ao Direito de Imagem e suas problemáticas dentro do futebol. Mesmo que de forma modesta, o objetivo deste projeto é colaborar para a melhor compreensão dessas questões expostas, onde posições doutrinárias e jurisprudenciais serão mencionadas, pois os temas abordados não possuem uma quantidade adequada de artigos e obras.

2. DIREITO DESPORTIVO

Neste capítulo, será discorrido o tema Direito Desportivo, que é a base da presente monografia. Os conceitos atuais e históricos dessa matéria jurídica serão abordados, tais como a sua aplicabilidade dentro do Brasil, a qual organiza o desporto de modo geral.

2.1. CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

O Direito Desportivo é um ramo jurídico que trata das relações no âmbito do esporte. A nossa Constituição Federal prevê em seu artigo 217, § 3º, o direito a prática esportiva da seguinte maneira:

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Como o desporto está presente na vida da maioria das pessoas como praticantes ou espectadores, o Estado se viu com a necessidade da regulamentação do esporte através de leis. Portanto, o Direito Desportivo trata-se de todo um conjunto de regramentos, com disposições administrativas, trabalhistas, civis e fiscais, entre outras.

O Direito Desportivo regula também as disposições relativas ao regulamento e à disciplina das competições, os quais são relações esportivas formadas pelas regras e normas internacionais e nacionais estabelecidas para cada modalidade.

Conforme mencionou o espanhol Eduardo Blanco, direito e esporte são inseparáveis, uma vez que não há esporte sem regras de jogo. Além de suas regras próprias, os esportes têm um Direito específico que os regula para a manutenção da ordem e bom desenvolvimento no mundo todo.

Da mesma forma, atletas de várias nacionalidades que jogam dentro e fora de seus países de origem, podem encontrar diferentes clubes e instituições, que possuem diversos níveis hierárquicos e estão localizados em diferentes lugares do mundo, todas elas com diferentes regramentos e leis.

Por exemplo, uma competição de futebol como o Campeonato Brasileiro tem regramento específico, regendo a conduta dos clubes e jogadores na disputa. Seus regramentos não são necessariamente os mesmos da Copa do Brasil, duas competições que são praticadas no mesmo país, e também diferem das previstas na Libertadores da América, Copa do Mundo, entre outras competições esportivas pelo mundo.

Os regramentos individuais de cada clube ou instituição não podem ser confundidos com o objeto do Direito Desportivo, que está atrelado à questão do esporte em geral, regulando o dever do Estado quanto ao fomento de práticas desportivas, à organização das entidades de prática e das competições, à prática em si de determinada modalidade, às questões disciplinares relativas a cada uma, às relações entre os envolvidos, entre outras matérias.

No Brasil, essa regulamentação dentro do esporte é feita basicamente pela Lei Pelé (nº 9.615), a qual foi sancionada em março de 1998, instituindo normas para diversos assuntos referentes à condução do esporte no Brasil.

Apesar de apresentar maior incidência na prática do futebol, a Lei Pelé foi criada para que seja aplicada em todas as modalidades esportivas desenvolvidas no Brasil. Como consequência, a Lei trouxe mais transparência e profissionalismo ao esporte, concedeu aos jogadores o direito do seu passe e disciplinou a prestação de contas por dirigentes, dentre outras mudanças positivas no esporte nacional.

Além disso, a Lei Pelé veio para substituir uma lei sugestiva que existia no Brasil, que era a Lei Zico (Lei nº 8.672/93). Ou seja, a Lei Zico apresentava diretrizes brandas, possibilitando ao mercado esportivo segui-las ou não, enquanto a Lei Pelé chegou para obrigar todos os interessados a seguirem suas normas à risca, mudando totalmente os rumos do esporte brasileiro.

Seguindo esse raciocínio, o Direito Desportivo no Brasil passou a reunir em si mesmo técnicas próprias de outros setores jurídicos, sendo cada vez mais

caracterizado por sua multidisciplinaridade, ou seja, está sempre buscando em outras disciplinas conceitos que possam aprimorar e auxiliar seu desenvolvimento. Outro ponto importante sobre o Direito Desportivo é fato de ele ser autônomo. A existência de uma relevância social, princípios próprios, categorias homogêneas, autonomia legislativa e autonomia didático-científica são características que evidenciam a existência de uma disciplina autônoma, as quais estão presentes no Direito Desportivo.

Em dezembro de 2018, a matéria de Direito Desportivo passou a ser facultativa no curso de Direito, após homologação do parecer do Conselho Nacional de Educação feita pelo Ministério da Educação.

Portanto, a partir da vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Pelé em 1998, a Justiça Desportiva ganhou autonomia cada vez mais para solucionar os litígios responsáveis por influenciar diretamente o campo esportivo, servindo este como instrumento para o desenvolvimento e manutenção do desporto em todas as suas variações.

2.2. APLICABILIDADE

O Estado é quem aplica o Direito Desportivo no Brasil de forma democrática. Com o seu poder de regular, o Estado procura equilibrar os direitos dentro dos campos e estádios brasileiros, agindo sempre em prol do controle social.

Para uma melhor compreensão da aplicabilidade do Direito Desportivo no Brasil, é importante que a jurisdição seja entendida. Com isso, é necessário se aprofundar nos estudos de Direito Processual através de alguns estudiosos.

O renomado jurista italiano, autor de diversos livros sobre Direito Processual, Guiseppe Chiovenda (1969) conceituou jurisdição como o propósito de exercício da vontade concreta da lei, através de órgãos públicos ou atividades particulares. Seu conceito de jurisdição afirma que existe uma vontade da lei e que essa vontade torna efetiva sua execução, o que caracteriza a jurisdição clássica.

O advogado Misael Montenegro Filho (2002) definiu jurisdição como o ônus que é incumbido ao Estado de ministrar funções jurisdicionais, legislativas e administrativas. Ele ainda ressalta que cada função possui suas particularidades, entre elas, as prestações de serviços distintos. Para ele, em poucas palavras, a jurisdição delega ao Estado a função de resolver conflitos não resolvidos extrajudicialmente, direcionando o conflito a via judicial para a solução do litígio. O poder de jurisdição de Estado se diferencia dos demais poderes, pois pode ter como consequência a intervenção do próprio Estado no momento em que proferir decisão pelo seu representante estatal a fim de solucionar a lide.

Outro nome importante dentro do Direito Processual é Humberto Theodoro Júnior (2013), que conceituou jurisdição como o poder que o Estado tem de prestar tutela jurisdicional ao povo, sendo esta por pretensão resistida pelo poder público ou outrem. O objetivo é que o Estado determine o real direito dos envolvidos em litígio, colocado fim aos conflitos através da via judicial.

Através dos pensamentos desses estudiosos citados, pode-se concluir que o litígio causa instabilidade nas relações dentro da sociedade, o que faz necessário a intervenção de uma parte neutra, no caso o Estado. Seguindo as determinações legais e através da jurisdição por meio do judiciário, o poder do Estado se concretiza através de uma de suas funções, com o objetivo de solucionar a lide.

Após o entendimento do conceito de jurisdição, a forma com que ela é aplicada entra em pauta. Segundo Misael Montenegro (2012), a aplicação da jurisdição é a atuação do magistrado para a solução de conflito de interesses observando o que foi determinado constitucionalmente, não podendo o juiz indicado pela lei maior declinar de sua competência.

Voltando para o mundo do Direito Desportivo, se tratando de aplicabilidade e competência de conflitos desportivos, o advogado Alvaro Melo Filho (2000) diz que não é possível que seja definido o direito e aplicá-lo em função da matéria desportiva fora do mundo do desporto, com ausência da verdade desportiva. O indivíduo que decidir questão originária desportiva, embutido de pensamento formalizado nas leis, terá distraído a consciência da justiça. O poder judiciário só poderá conhecer das ações vinculadas a justiça desportiva depois de esgotadas suas instâncias.

Alv ro Melo Filho ainda enfatiza sua argumenta o sobre jurisdi o e desporto dizendo que:

Inobstante n o se configure como  rgo jurisdicional integrante do Poder Judici rio, a Constitui o Federal de 1988 contemplou a Justi a Desportiva como um semicontencioso administrativo, e outorgou-lhe fun o espec fica, por saber que a mat ria desportiva   insuscept vel de ser diretamente aferida pelos tribunais comuns, na consulta exclusiva dos textos de direito geral, porquanto h  peculiaridades da codifica o desportivas compreendidas e explicadas somente por quem milita nos desportos, da  a imperiosidade da Justi a Desportiva ser constitu da de pessoas que tenham o conhecimento e a viv ncia de normas, t cnicas e pr ticas desportivas. (MELHO FILHO, 2008, p. 167)

Analisando as doutrinas, chega-se a conclus o de que o Direito Desportivo   uma ci ncia que surgiu para regular valores atuais na sociedade. Como a pr tica do desporto no Brasil   de extrema import ncia na  rea da sa de, educa o e lazer, conseqentemente o  mbito jur dico da desporto se desenvolveu, e atualmente possui  rgos aut nomos que fazem parte de sua justi a sendo independentes, o quais s o integrados pelo Superior Tribunal de Justi a Desportivo em conjunto com as demais entidades da pra a desportiva nacional, onde h  possibilidade de se fazer valer a ampla defesa e o contradit rio conforme previsto na Constitui o Federal de 1988.

3. LEI PELÉ E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO ESPORTE BRASILEIRO

Em 24 de março de 1998 entra em vigor a Lei Pelé (nº 9.615), mudando totalmente os rumos do esporte brasileiro e estabelecendo normas para diversos assuntos referentes à condução do desporto no Brasil.

3.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI PELÉ

Com grande impacto na gestão do esporte brasileiro, a Lei Pelé, que recebeu esse nome em homenagem ao ídolo do futebol brasileiro Edson Arantes do Nascimento, chegou para substituir a Lei Zico e transformar de vez o cenário do esporte brasileiro.

Desde o século XIX, já existia prática esportiva dentro do Brasil. Porém, o desporto só passou a chamar a atenção estatal na década de 1930. O primeiro marco significativo para o desporto brasileiro aconteceu no ano de 1938, onde o Decreto-Lei 526/38 sofreu algumas edições, dando origem ao Conselho Nacional da Cultura, órgão que teve como uma de suas atribuições a organização esportiva no país.

Após a criação do Conselho Nacional da Cultura, o governo passou a observar mais de perto o interesse público e econômico na prática esportiva. As relações esportivas no Brasil sempre foram de interesse privado, mas passaram a sofrer intervenção estatal com o aumento de competições, clubes e, conseqüentemente, conflitos dentro do esporte no Brasil.

Uma das principais características do Governo Vargas foi que o Estado passou cada vez mais a intervir nos interesses da nação, conseqüentemente o esporte, que sempre foi uma paixão do país, foi se modificando e se profissionalizando cada vez mais no decorrer dos anos.

O próximo grande passo foi a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988, a qual trouxe o direito desportivo a nível constitucional. O artigo 217 da CRFB estabelece o desporto como um direito fundamental, inserindo-o na ordem econômica e social.

Em 1993, é criada a Lei Zico, a partir dos princípios estabelecidos pela nova Constituição. Essa lei chegou com o objetivo de transformar os clubes em empresas e profissionalizar ainda mais o mundo do esporte. Porém, ela tinha caráter sugestivo e raramente era seguida pelos clubes, atletas e instituições da época.

Até que no ano de 1998, seguindo a evolução da Lei Zico, é criada a Lei Pelé. Com caráter obrigatório, os clubes, jogadores e instituições foram obrigados a se enquadrarem nos seus regramentos, causando assim diversas mudanças no cenário do desporto brasileiro. Totalmente baseada nos princípios constitucionais, a Lei Pelé foi inovadora, pois, apesar de existirem leis e normativos que também compõem o Direito Desportivo Brasileiro, ela possui um conteúdo integralmente voltado para o esporte, o que ajuda a nortear a atuação dos profissionais dentro do esporte.

3.2. PRINCIPAIS MUDANÇAS NO FUTEBOL BRASILEIRO

Especificamente no futebol, o fato de a Lei Pelé possuir caráter obrigatório causou grandes mudanças no esporte mais praticado no Brasil. Apesar de ter sido uma evolução da Lei Zico, que era uma lei sugestiva, a Lei Pelé chegou para impor algumas alterações no cenário futebolístico que contribuiriam para a evolução e o desenvolvimento do futebol até os dias atuais.

3.2.1. FIM DO “PASSE”

Considerada a principal inovação trazida pela Lei Pelé, o fim do passe para os atletas e clubes de futebol significou uma completa modificação na estrutura de transferências de jogadores.

Para melhor compreender o que os clubes e jogadores sofreram após a vigência dessa lei, é necessário entender alguns conceitos que eram praticados antes da vigência da Lei Pelé.

Até o ano de 1998, existiam poucas legislações referentes ao esporte no Brasil. Antes disso, era a Lei 6.354/76 que regulava boa parte do cenário futebolístico e foi

ela que instituiu a cultura do “passe” no Brasil, a qual está descrita em seu artigo 11, abaixo transcrito:

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

O “passe” funcionava como uma recompensa aos clubes que formavam dos atletas em suas categorias de base. Essa recompensa vinha após a profissionalização, onde os jogadores passam a mais ganhar visibilidade, fato que trazia a possibilidade de valorização e posterior transferência de agremiação, rendendo dinheiro ao clube formador.

Analisando pelo lado do atleta, existia um sentimento de aprisionamento em relação ao instituto do “passe”, uma vez que tirava a liberdade do trabalhador de escolher seu destino e o futuro de sua carreira. Essa “prisão” deixava os jogadores de futebol reféns das agremiações as quais eram detentoras de seus “passes”.

Luciano Brustolini Guerra, advogado da área desportiva, narrou muito bem a situação que os atletas sofriam na época:

(...) apoiando-se no protecionismo que a legislação pátria lhes conferia, os clubes de futebol faziam do passe verdadeiro capital ativo, fonte principal de renda e subsistência. Isso porque o referido instituto impedia que o atleta, mesmo depois de encerrado o contrato de trabalho com determinado clube, procedesse à sua transferência para outra agremiação, enquanto não fosse paga a importância que a lei atribuía como devida. (Guerra, 2003)

Além de favorecer os clubes, o instituto do “passe” também tinha o reconhecimento da principal federação esportiva do mundo, a FIFA. Ela entendia que o clube formador do atleta e que possui sua vinculação federativa deve ser indenizado pela eventual transferência desse atleta para outra agremiação. Ou seja, o “passe” funcionava como uma forma de indenização aos clubes por ter investido tempo e dinheiro nos atletas enquanto eles ainda eram jovens e também por terem projetado os mesmos ao cenário do futebol.

Com a chegada da Lei Pelé (nº 9.615) no ano de 1998, o instituto do “passe” foi banido das práticas desportivas. O “passe livre” foi uma das maiores inovações

trazidas pela nova lei, o qual ficou positivado em seu artigo 28, que contou com alterações em seu texto original e hodiernamente possui a seguinte redação:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1o Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2o O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei no 10.672/03)

I – com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei no 10.672/03)

II – com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda (Redação dada pela Lei no 10.672/03)

III – com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei no 10.672/03)

§ 3o O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei no 9.981/00)

§ 4o Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente

contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Redação dada pela Lei no 10.672/03)

I – dez por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei no 10.672/03)

II – vinte por cento após o segundo ano; (Redação dada pela Lei no 10.672/03)

III – quarenta por cento após o terceiro ano; (Redação dada pela Lei no 10.672/03)

IV – oitenta por cento após o quarto ano. (Redação dada pela Lei no 10.672/03)

§ 5o Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei no 9.981/00)

§ 7o É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (Redação dada pela Lei no 10.672/03)[11]

O “passe” tornava o atleta escravo de seu clube formador e não um empregado, pois mesmo após o encerramento do período do contrato de trabalho, o atleta continuava vinculado ao clube, o que impossibilitava o mesmo de almejar novos ares em sua carreira como atleta profissional de futebol, ao menos que houvesse prévia autorização de sua agremiação.

Resumindo, o “passe” tirava o poder de escolha do profissional esportivo na hora de se transferir para outra agremiação para trabalhar. Com a existência do “passe”, o atleta era um trabalhador que não possuía o direito de mudar de emprego, que não podia discutir bilateralmente seu contrato de trabalho e que era obrigado a aceitar

condições impostas por seu empregador, sob pena de não poder exercer sua profissão.

Assim, a “Lei Pelé” vem realizar um antigo sonho dos atletas profissionais, colocando fim ao instituto do “passe” e possibilitando os mesmos a discutirem seus contratos de trabalho de uma forma bilateral, onde eles podem projetar suas carreiras da forma que quiserem, desde que cumpram o contrato celebrado.

No ordenamento atual, outro regulamento veio para substituir o instituto do “passe”, que é a cláusula penal. Sua função é garantir o Direito à indenização por eventual transferência de atleta revelado ou promovido pela agremiação.

A cláusula penal está prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil vigente, Lei nº 10.406/02. A principal diferença entre o instituto do “passe” e a cláusula penal está no vínculo unicamente trabalhista que a cláusula penal possui, diferentemente do “passe” que também possui vínculo desportivo. Ou seja, a cláusula penal garante uma indenização durante a vigência do contrato, mas após o término, o atleta está livre para se transferir para outro clube quando quiser.

3.2.2. DIREITO DE IMAGEM

Outra importante mudança causada pela Lei Pelé foi a possibilidade de exploração da imagem do atleta profissional de futebol. Antes da vigência da nova lei, a imagem era utilizada com o intuito de registrar momentos, mas passou a ser objeto suscetível à avaliação monetária.

Para uma melhor compreensão sobre o conceito do Direito de Imagem, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, importante escritor brasileiro, classificou o vocábulo imagem como:

Representação gráfica, plástica ou fotográfica de pessoa ou de objeto. [...]
Representação dinâmica, cinematográfica ou televisionada, de pessoa, [...]
Representação exata ou analógica de um ser, de uma coisa; cópia [...]
Aquilo que evoca uma determinada coisa, por ter com ela semelhança ou relação simbólica. (Ferreira, 1986)

Em outras palavras, o conceito de imagem é muito parecido com o conceito de imagem-retrato, os quais podem ser definidos pela exteriorização de cada pessoa, seja ela na televisão, no cinema, no jornal ou na revista.

Por ser considerado um direito novo, o direito a imagem somente passou a ser regulamentado com a promulgação da Constituição Federal em 1988, em seu art. 5º, incisos V, X, e XXXVI, como transcritos abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas

Com a promulgação da Lei Pelé em 1998, através de seu artigo 87-A, os clubes passaram a ter permissão para explorar o Direito do Imagem dentro do cenário futebolístico, conforme descrito abaixo:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração

total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Com o fim do “passe” e os novos regulamentos, os clubes brasileiros passaram a ter sérios problemas financeiros. Os jogadores brasileiros desejavam cada vez mais sair do país em busca de grandes salários no futebol europeu, pois as moedas desses países valiam e ainda valem mais que o real. Com isso, os clubes tiveram que tomar alguma providência para conseguir atrair financeiramente os jogadores e reforçar seus elencos.

A exploração do Direito de Imagem dos atletas profissionais foi uma alternativa para aumentar o poder financeiro dos clubes e despertar novamente o interesse dos principais jogadores do país em jogar no Brasil, evitando uma possível transferência para o futebol estrangeiro.

Os clubes começaram a oferecer contratos com uma parte do salário sendo paga através do Direito de Imagem, reduzindo, portanto, de forma considerável, os custos mensais com esse atleta, pois, teoricamente ele se pagaria, através de proventos decorrentes de campanhas publicitárias para o clube contratante.

Portanto, para que o atleta possa ter sua imagem pessoal explorada, além de assinar um contrato de trabalho, ele também deverá assinar um contrato de cessão de direito de imagem.

Mesmo que os jogadores de futebol são pessoas públicas, a cessão de sua imagem deverá seguir os mesmos critérios de uma pessoa comum, ou seja, esses critérios deverão respeitar todas as limitações impostas pela lei.

O contrato de cessão de direito de imagem é assinado, em sua grande maioria, paralelamente ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Porém, o contrato de trabalho é firmado entre o próprio atleta e o clube no qual estará vinculado nos próximos anos.

Já em relação ao contrato de cessão de direito de imagem, é assinado entre uma pessoa jurídica, constituída pelo próprio atleta e o clube. Esta pessoa jurídica passará a ser responsável pela gerência da imagem do atleta, o que se tornou muito comum nos dias atuais, com várias empresas grandes no ramo de gestão de imagem.

A utilização de uma pessoa jurídica para assinar o contrato de cessão de imagem, e não a pessoa física do próprio atleta, é mais uma manobra dos clubes para aumentar seus recursos financeiros, uma vez que esse fato reduz encargos trabalhistas e fiscais de ambas às partes.

Portanto, a possibilidade de exploração do Direito de Imagem promulgada pela Lei Pelé no ano de 1998 alterou totalmente a forma de remuneração dos jogadores de futebol até os dias atuais. Como o Brasil é considerado o país do futebol, os atletas profissionais são os preferidos de empresas para a realização de suas campanhas publicitárias, trazendo grandes vantagens para os clubes e atletas.

4. FRAUDES NO USO DOS DIREITOS DE IMAGEM DENTRO DO FUTEBOL

Como já vimos, a exploração dos Direitos de Imagem dos jogadores de futebol se tornou uma importante ferramenta para os clubes brasileiros na hora de oferecer grandes salários e seduzir os atletas que estão se destacando dentro do cenário futebolístico. Ocorre que, mesmo que essa “sacada” dos clubes esteja prevista na legislação obedecendo princípios constitucionais, alguns times passaram a usá-la de maneira fraudulenta.

A principal crítica em relação ao contrato de cessão de direito de imagem está relacionada a sua aplicação concreta, ou seja, a maior preocupação é se os atletas profissionais estão usufruindo financeiramente dos benefícios que a cessão da imagem trás para seu clube, ao longo da vigência de seu contrato.

Ocorre que, as distorções contratuais estão sendo acordadas entre clube e atleta para reduzir os encargos legais provenientes dos salários registrados na carteira de trabalho dos jogadores, beneficiando somente o próprio clube e muitas vezes colocando em risco os direitos trabalhistas do contratado.

Para ilustrar uma situação muito comum, foi extraída a seguinte cláusula de um contrato de trabalho de um grande clube paulista com um atleta profissional de futebol, como descrito abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA – O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO as seguintes importâncias:

- a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de salários mensais brutos, durante a vigência do presente contrato; e
- b) R\$ 2.133.600,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos reais) pela cessão do direito de uso de nome, apelido desportivo, voz e imagem, conforme condições a serem ajustadas em instrumento especial com a pessoa jurídica detentora dos respectivos direitos. (Soares, Direito de Imagem e Direito de Arena, 2007)

Podemos notar que existe um grande desequilíbrio entre o salário mensal bruto e o valor pago pela cessão do direito de imagem do atleta. Através dessas manobras, os

clubes tentam pagar grande parte da remuneração dos atletas como se fosse uma obrigação civil, em uma tentativa de descaracterizar sua natureza trabalhista. Em contrapartida, o rendimento do atleta dentro dos gramados e sua fama como atleta profissional acaba recebendo um pagamento muito menor do que o pagamento pela sua imagem.

Outra situação que é caracterizada como fraudulenta é a omissão do uso da imagem dos atletas por parte dos clubes. Uma vez que o contrato de cessão de imagem é celebrado, existe um acordo entre o clube e o jogador para que sua imagem seja utilizada para fins de marketing e propagando, gerando assim retorno financeiro para que a agremiação possa arcar com os custos mensais do atleta.

Entretanto, alguns clubes deixam de praticar atividades de marketing e propaganda com os atletas, deixando de lado suas obrigações em relação ao contrato de cessão de imagem. Com isso, a única função do referido contrato é para que o clube fique isento das custas trabalhistas em relação aos salários.

O escritor e especialista em Direito Desportivo Jorge Miguel Acosta Soares relata algumas situações comuns dentro do futebol brasileiro:

O elemento central desse tipo de contrato, para todos os efeitos, seria a utilização da imagem pessoal do jogador em campanhas de marketing e publicidade, uma forma de obter lucros com o prestígio adquirido pelo atleta entre os torcedores e a sociedade em geral. Contudo, os clubes nacionais, mal administrados como eram, não tinham qualquer plano ou projeto de marketing, não realizavam campanha alguma, nem se aproveitam do prestígio de seus astros ante a torcida. O “contrato de imagem”, assinado em paralelo ao contrato de trabalho, como não fazia nenhuma utilização da imagem do jogador, tornava-se única e exclusivamente, como pretendia ser, uma fraude ao contrato de trabalho, uma forma de burlar tributos e fugir de obrigações trabalhistas

Pode-se observar que estes contratos de imagem são onerosos na maioria dos casos, podendo chegar a valores exorbitantes, entretanto, em alguns casos, não estabelece nenhuma contrapartida a essa remuneração, o que, de forma evidente, caracteriza mais uma fraude neste contrato.

Dentre os critérios existentes na doutrina, três são merecedores de destaque para Luiz Antonio Grisard (2006, p. 12), quais sejam:

1ª teoria - sugere a fixação de limites e valores em lei. Duas críticas são feitas a esta hipótese: impossibilidade de se estabelecer um modelo único em face da abundância de casos concretos, isto é, nem todos os atletas estão no mesmo patamar e pelo fato de que os valores relativos ao uso da imagem dependem diretamente da performance dos profissionais. A imagem não é um valor fundamental, mas, sim, a prestação do serviço e do êxito desta depende aquela.

2ª teoria - toma por base o grau de atividade do atleta, isto é, se ele é famoso ou não, o tempo de exposição, a exclusividade, entre outros. Este modelo até nos parece justo, porém, sua aplicação prática seria dificultada em virtude da ausência de meios de aferição de tais critérios.

3ª teoria – parece mais justa e racional, levando em consideração o critério econômico, ou seja, uma análise de mercado seria capaz de determinar o valor que o uso da imagem de algum atleta agrega a determinado produto. Pode-se medir, por exemplo, quanto vendia um produto antes da associação do atleta e quanto passou a vender posteriormente. A diferença seria o valor agregado, que é passível de mensuração econômica.

Pois bem, conforme visto no início deste ponto, um dos trinômios do contrato de cessão de direito de imagem diz respeito à notoriedade do atleta, uma vez que, não existem argumentos para enquadrar, em um mesmo contrato, um atleta mundialmente famoso, como por exemplo, Neymar, Pato. Dentre outros, com jovem atleta recém-promovido das categorias de base do clube, que dificilmente terá sua imagem vinculada a qualquer campanha publicitária tão cedo.

Melhoria na economia, a desoneração de suas folhas salariais, menor incidência de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais são alguns dos benefícios que os clubes possuem no momento em passam a remunerar boa parte do salário dos jogadores de seu elenco através do contrato de cessão de imagem.

Jorge Miguel Acosta Soares (2007, p. 119 e 120) apresenta de forma mais detalhada, e demonstra através de números, os benefícios que os clubes obtêm com a contratação irregular:

| ENCARGO | PERCENTUAL | SALÁRIO (1) R\$ 50.000,00 | SALÁRIO (2) R\$ 15.000,00 |
|----------------|-------------------|--|--|
| FGTS | 8,00% | R\$ 4.000,00 | R\$ 1.200,00 |

| | | | |
|---------------------|--------|--------------|--------------|
| Contribuição Social | 0,50% | R\$ 250,00 | R\$ 75,00 |
| Férias (+1/3) | 11,11% | R\$ 5.555,42 | R\$ 1.666,63 |
| 13º salário | 8,33% | R\$ 4.166,67 | R\$ 1.250,00 |

| | | | |
|---------------|---------------|----------------------|---------------------|
| TOTAIS | 27,94% | R\$ 13.972,09 | R\$ 4.191,63 |
|---------------|---------------|----------------------|---------------------|

| | | | |
|------------------------|---------------------|--|--|
| Diferença (1-2) | R\$ 9.780,46 | | |
|------------------------|---------------------|--|--|

As entidades desportivas têm sua folha salarial onerada em 27,94% referentes ao recolhimento do FGTS, à Contribuição Social, ao pagamento das férias, acrescidas de um terço, ao décimo terceiro salário. No primeiro exemplo (1), pagando um salário de R\$ 50.000 o clube despenderia R\$ 13.972,09 todos os meses com o pagamento desses encargos. No segundo (2) havendo a redução do salário para R\$ 15.000, pagaria apenas R\$ 4.191,63, ou seja, apenas 30% do valor original. Assim, carreando a maior parte da remuneração para um pagamento por fora da folha salarial, haveria uma economia de 70% dos encargos, o que, em moeda representaria, no exemplo, R\$ 9.780,46 mensais.

Os números acima demonstram um cálculo em relação a apenas um atleta. Nos clubes grandes do Brasil, os elencos possuem uma média de 30 jogadores, com média salarial de R\$ 50.000,00 mensais. Para exemplificar o que acontece na prática, levando em consideração que R\$ 13.000,00 (treze mil reais) são registrados na CTPS de cada jogador, o clube ao final do mês teria uma economia de R\$ 294.413,80 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), o que resultaria ao fim do ano, o total de R\$ 3.520.965,60 (três milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos). (Soares, 2007)

Outra situação muito vantajosa aos clubes diz respeito ao atraso no pagamento dos salários dos atletas. A lei 12.395 (BRASIL, 16 de março de 2011), em seu artigo 31, permite ao jogador que estiver com seu salário atrasado por três meses ou mais, rescindir seu contrato com o clube, como transcrito abaixo:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte,

por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Como o contrato de cessão de imagem não possui caráter trabalhista e sim caráter civil, os clubes que estão passando por dificuldades financeiras possuem essa “proteção” em relação aos atrasos de salários, uma vez que a maior fatia da remuneração dos atletas está prevista no contrato de imagem. Assim, quando os clubes atrasam a maior parte do salário, que é o direito de imagem, os atletas ficam impedidos de rescindirem indiretamente seus contratos baseados no artigo 31, da lei 12.395, pois essa parte não possui natureza trabalhista.

A principal solução encontrada pelos magistrados é a declaração dos contratos de direito de imagem do atleta como contrato de natureza trabalhista, quando comprovada a fraude em relação a estes. Em sua grande maioria, os magistrados aplicam o princípio da primazia da realidade sobre a forma, para declarar os contratos como sendo de natureza trabalhista, portanto incidindo todos os reflexos existentes neles.

O princípio da primazia da realidade sobre a forma pode ser conceituado da seguinte forma, pontuou Tamiris Raissa:

O princípio da primazia da realidade, assim como os demais princípios do Direito do Trabalho, se baseia na hipossuficiência do trabalhador com a finalidade de garantir a esse uma proteção no que concernem as divergências entre a prestação de serviços e o que está documentado, pois no ato da contratação ou no decorrer do contrato de trabalho, pode ocorrer do empregado assinar diversos documentos formais expressando os valores salariais, funções, jornada de trabalho, entre outros, porém a prática pode ser divergente dos instrumentos assinados e em caso de demanda trabalhista é perceptível em diversas decisões judiciais a utilização deste princípio para assegurar a prevalência dos fatos verídicos, isto é, os que realmente ocorrem na prática em face das formalidades e documentações.

Outra situação que ocorre para evitar fraudes no contrato de cessão de imagem é a aplicação do artigo 9º da CLT, como transcrito abaixo:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

O referido artigo tem como objetivo declarar nulo os contratos de cessão de direito de imagem que possuem o intuito de fraudar os direitos trabalhistas.

5. CONCLUSÃO

O Direito Desportivo, como foi exposto no presente artigo, é o Direito que estuda a legislação desportiva como um todo e regulamenta as leis dentro do esporte, o qual passou a ser protegido pela Constituição Federal de 1988.

No Brasil, a grande mudança na organização desportiva do país ocorreu em 1998 com a promulgação da Lei Pelé, a qual trouxe várias alterações na área profissional do esporte. Especificamente dentro do futebol, a nova lei trouxe um novo cenário econômico para o esporte mais praticado no Brasil.

Dentre as principais mudanças, o fim do “passe” e o direito de imagem ao atleta foram as principais modificações trazidas pela Lei Pelé. Essas inovações permitiram que os atletas se tornassem mais livres e pudessem projetar os rumos de suas carreiras da forma que desejassem, como é demonstrado nesse artigo.

Com a possibilidade de exploração da imagem dos jogadores, os clubes brasileiros passaram a firmar um “contrato de cessão de direito de imagem”, o qual é um contrato paralelo ao contrato de trabalho. Logo após a vigência da Lei Pelé, este contrato era considerado uma grande ferramenta para os clubes melhorarem seu poder financeiro, uma vez que o futebol estrangeiro ganhava força com a valorização de suas moedas.

Na teoria, este contrato permite que, através de publicidade e marketing, os clubes explorem a imagem de determinado atleta utilizando sua própria marca ou seus patrocinadores. Com o contrato de direito de imagem, o clube e o atleta seriam beneficiados. Com a notoriedade do atleta de acordo com sua fama dentro e fora dos campos, o clube iria atingir maior êxito em suas campanhas, auferindo maiores rendas. Já os atletas, receberiam um valor financeiro por cederem a sua imagem, seja através de valores pré-fixados no contrato, ou por participações nos lucros da campanha.

Ocorre que, na prática este contrato vem sendo utilizado por alguns clubes brasileiros de forma fraudulenta, com a finalidade de apenas complementar os salários dos atletas, assim fugindo das obrigações trabalhistas prevista sobre o salário de um funcionário. Conforme demonstrado no presente trabalho, isso

acontece em razão de o contrato de cessão de direito de imagem ser considerado como de natureza civil.

Aproveitando desta natureza civil dos contratos de direito de imagem, os clubes vêm firmando estes contratos com valores exorbitantes e, em muitas das vezes, os valores do direito de imagem ultrapassam o salário registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do atleta profissional de futebol, o que é proibido.

Em outros casos, os clubes nem sequer utilizam a imagem dos jogadores para fins de publicidade e só celebram os contratos para que haja uma desoneração na folha salarial. Com a incidência dos valores referentes ao FGTS, férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário, os clubes terão sua base de cálculo reduzida, levando em consideração que a maior remuneração está prevista de forma ilícita nos contratos de direito de imagem destes atletas.

Portanto, a partir do presente artigo, pode-se concluir que o contrato de cessão de direito de imagem do atleta profissional de futebol, ferramenta que veio para beneficiar ambas as partes envolvidas, está sendo utilizado com a intenção de “mascarar” verbas que deveriam ser consideradas de natureza salarial, trazendo vantagens ilícitas aos clubes brasileiros. Cabe aos tribunais, com fulcro no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, e também, aplicando o princípio da primazia da realidade sobre a forma, declarar que estes contratos são nulos e que na realidade possuem natureza trabalhista.

6. BIBLIOGRAFIA

Ferreira, A. B. (1986). *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Guerra, L. B. (2003). *Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro*. Teresina: Jus Navigandi.

Soares, J. M. (2007). *Direito de Imagem e Direito de Arena*. São Paulo: PUC/SP.

Soares, J. M. (2007). *Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional*. São Paulo: Mestrado em Direito das Relações Sociais Direito do Trabalho.